



Projeto de Lei nº /2025.
Autor: **Deputado Sinésio Campos**

Institui a Política Estadual de Economia Solidária, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Economia Solidária (PEES), com o objetivo principal de fomentar, fortalecer e integrar iniciativas econômicas baseadas nos princípios da cooperação, autogestão, sustentabilidade, justiça social e solidariedade, em consonância com o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, nos artigos 162 a 169 da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 15.068/2024, e no Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas.

Art. 2º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Estadual de Economia Solidária, cria o Sistema Estadual de Economia Solidária, o Conselho Estadual de Economia Solidária, e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Estadual de Economia Solidária se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 3º O Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado gestora que tem como área de competência a economia solidária, estabelecerá procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei, garantindo que seja aplicada de forma eficaz.



CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Seção I

Da Economia Solidária

Art. 4º A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Parágrafo único. Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos de economia solidária, e por preço justo a definição de valor do produto ou serviço construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos em sua composição, que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.

Seção II

Dos Empreendimentos Econômicos Solidários

Art. 5º São empreendimentos de economia solidária e beneficiários da Política Estadual de Economia Solidária os que apresentem as seguintes características:

I - sejam organizações autogestionárias cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio da administração transparente e democrática, da soberania assemblear e da singularidade de voto dos associados;

II - tenham seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

III - pratiquem o comércio de bens ou prestação de serviços de forma justa e solidária;

IV - distribuam os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente; e

V - destinem o resultado operacional líquido, quando houver, à consecução de suas finalidades, bem como ao auxílio a outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social de seus integrantes.



§ 1º O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Estadual de Economia Solidária independe de sua forma societária.

§ 2º Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como pessoas jurídicas de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

§ 3º Não serão beneficiários da Política Estadual de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 4º Os empreendimentos econômicos solidários que adotarem o tipo societário de cooperativa serão constituídos e terão seu funcionamento disciplinado na forma da legislação específica.

Seção III

Das Entidades de Apoio e Fomento

Art. 6º A Política Estadual de Economia Solidária reconhece por entidades de assessoria e fomento à economia solidária as organizações que sigam os seguintes critérios quanto à sua ação:

I – desenvolvam efetivamente ações nas várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, pesquisa, acompanhamento, fomento a crédito, assistência técnica e organizativa;

II – estimulam a participação dos empreendimentos assessorados nos Fóruns;

III – tenham suas atividades e participação regulares dentro do Fórum, e não eventuais, pontuais ou corporativas;

IV – subsidiam o Fórum na elaboração e fomento de políticas;

V – baseiam a sua metodologia de assessoria e apoio a empreendimentos solidários nas deliberações e acúmulos dos encontros, oficinas e seminários sobre formação promovidos e articulados pelos Fóruns;

VI – assessoram os empreendimentos na perspectiva do fomento e estímulo à constituição de redes e cadeias;

VII – levam em consideração critérios ambientais nas suas atividades;

VIII – respeitam os recortes de gênero, raça, etnia, geração e diferentes orientações sexuais em suas ações e atividades;

IX – assumam práticas e valores autogestionários na sua atividade e fins de fomento e assessoria;

X – tenham disponibilidade de participar de conselhos e outros fóruns, e sua atuação nestes espaços seja baseada em deliberações dos Fóruns de Economia Solidária dos quais participam;

XI – informam e partilham sua atuação junto aos fóruns dos quais são integrantes;



XII – incluam em seus projetos anuais planos de ação dirigidos ao fortalecimento dos Fóruns locais, com aporte de recursos financeiros e/ou não financeiros;

XIII – projetos articulados de apoio aos Fóruns locais devem ser desenvolvidos em conjunto com os outros segmentos do Fórum;

XIV – as entidades de assessoria e fomento devem compor, construir e fomentar a rede de formadores estadual, municipal ou sub-regional; e

XV – as entidades de assessoria e fomento devem trabalhar coletivamente e se articular, na busca de ações conjuntas de apoio aos Fóruns locais.

Parágrafo único. As entidades de apoio e fomento devem ser avaliadas e referendadas pelo seu compromisso com o tema da economia solidária junto aos fóruns locais.

Seção IV

Dos Gestores Públicos

Art. 7º A Política Estadual de Economia Solidária reconhece como gestores públicos aqueles que elaboram, executam, implementam e/ou coordenam políticas públicas de economia solidária.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA PÚBLICA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 8º A Política Estadual de Economia Solidária constitui o instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Seção I

Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes

Art. 9º São princípios da Política Estadual de Economia Solidária:

I - não discriminação e promoção da igualdade de oportunidades;

II - geração de trabalho e renda a partir da organização do trabalho com foco na autonomia e na autogestão;

III - articulação e integração de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional;

IV - coordenação de ações dos órgãos que desenvolvem políticas de geração de trabalho e renda;

V - estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;



VI - participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

VII - transparência na execução dos programas e das ações e na aplicação dos recursos destinados ao SIEES.

Art. 10. São objetivos da Política Estadual de Economia Solidária:

I - contribuir para a geração de trabalho e renda, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;

II - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário, inclusive através de campanhas educativas;

III - contribuir para a criação e consolidação de uma cultura empreendedora, baseada nos valores da economia solidária;

IV - democratizar e promover o acesso da economia solidária a instrumentos de fomento, a meios de produção, a mercados e ao conhecimento e às tecnologias sociais necessários ao seu desenvolvimento;

V - educar, formar e capacitar tecnicamente às trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos da economia solidária;

VI - estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da economia solidária;

VII - fortalecer e estimular a organização e a participação social e política em empreendimentos de economia solidária;

VIII - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo, que caracterizam os empreendimentos de economia solidária;

IX - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas de empreendimentos qualificados nos termos desta Lei como de economia solidária;

X - contribuir para a equidade e propiciar condições concretas de participação social;

XI - promover a integração, a interação e a intersetorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

XII - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;

XIII - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de ações de desenvolvimento territorial sustentável;

XIV - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;



XV - contribuir para a promoção do trabalho decente nos empreendimentos econômicos solidários;

XVI - fomentar a articulação em redes dos empreendimentos de economia solidária;

XVII - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

XVIII - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;

XIX - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da economia solidária;

XX - constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de economia solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

XXI - promover a integração, interação e intersectorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária; e

XXII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos da economia solidária;

Art. 11. São diretrizes orientadoras dos empreendimentos beneficiários da Política Estadual de Economia Solidária:

I - administração democrática;

II - garantia da adesão livre e voluntária;

III - trabalho decente;

IV - sustentabilidade ambiental;

V - cooperação entre empreendimentos e redes;

VI - inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

VII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do comércio justo e solidário;

VIII - respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana e promoção da equidade e dos direitos e garantias fundamentais;

IX - transparência e publicidade na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados;

X - estímulo à participação efetiva dos membros no fortalecimento de seus empreendimentos;

XI - envolvimento dos membros na consecução do objetivo social do empreendimento; e



XII - distribuição dos resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente.

Seção II

Dos Instrumentos de Implementação

Art. 12. São instrumentos da Política Estadual de Economia Solidária:

I - plano Estadual de Economia Solidária, revisado a cada 4 anos;

II - fundo Estadual de apoio à economia solidária, com dotação orçamentária específica;

III - sistema de compras públicas sustentáveis, com preferência para empreendimentos de economia solidária;

IV - selo de Identificação da Economia Solidária para certificação de produtos;

V - educação, formação e capacitação de trabalhadores, gestores e formadores, assistência técnica e qualificação social e profissional em economia popular e solidária;

VI - alocação de recursos para Infraestrutura produtiva (galpões, equipamentos);

VII - assessoria técnica para elaboração de projetos econômicos;

VIII - apoio à promoção comercial e constituição de demanda através de assessoria técnica, abertura de mercados, compras governamentais e estímulo ao consumo dos produtos da economia solidária;

IX - apoio à pesquisa, à inovação e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos;

X - incubação e apoio técnico para criação de novas cooperativas, associações produtivas e empresas de autogestão;

XI - apoio técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas por trabalhadores;

XII - criação de centros públicos de economia solidária, garantindo espaços para formação, produção e comercialização;

XIII - incentivo e fomento às redes de comercialização, com apoio a feiras, lojas solidárias e plataformas digitais de venda coletiva, observando o comércio justo e solidário e o consumo responsável;

XIV - financiamento, incentivo e fomento a investimentos e à constituição de patrimônio;

XV - disponibilização de linhas de crédito adequadas às especificidades das cooperativas e das empresas de autogestão, especialmente no que se refere ao valor das taxas de juros, à disponibilização de garantias e a itens financiáveis; e



XVI - pesquisa e extensão tecnológica em parceria com instituições de pesquisa e universidades públicas.

Seção III

Dos Eixos de ações

Art. 13. A Política Estadual de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - formação, assistência técnica e qualificação social e profissional;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e às redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

VI - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

§ 1º Regulamento disporá sobre a implementação da Política Estadual de Economia Solidária conforme os eixos dispostos no **caput** deste artigo.

§ 2º A Política Estadual de Economia Solidária poderá atender aos beneficiários de programas sociais, desde que atuem em empreendimentos econômicos solidários, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 14. O Cadastro Estadual de Empreendimentos Econômicos Solidários identificará empreendimentos econômicos solidários para o acesso às políticas públicas, nos termos de Regulamento.

§ 1º É assegurado a todos os integrantes do SIEES enumerados no art. 19 desta Lei o acesso a informações do cadastro referido no **caput** deste artigo.

§ 2º Os grupos informais de economia solidária cadastrados no Cadastro Estadual de Empreendimentos Econômicos Solidários serão incentivados a buscar sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo.

Seção IV

Dos Agentes Executores da PEES

Art. 15. São considerados agentes executores da PEES:

I - o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e entidades;

II - os Municípios, por meio de seus órgãos e entidades;



- III - as Universidades e Instituições de pesquisa;
 - IV - o Governo Federal, por meio de seus órgãos;
 - V - as organizações não governamentais;
 - VI - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;
 - VII - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei; e
 - VIII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária.
- Parágrafo único - Os agentes executores da PEES integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (SIEES)

Art. 16. Fica instituído o Sistema Estadual de Economia Solidária (SIEES) com a finalidade de promover a consecução da Política Estadual de Economia Solidária.

Art. 17. O SIEES tem por objetivo:

- I - implementar a Política Estadual de Economia Solidária;
- II - integrar esforços entre os entes federativos, gestores e agentes executores da PEEPS e com a sociedade civil; e
- III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Economia Solidária.

Art. 18. O SIEES tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - articulação entre os diversos sistemas de informação existentes no âmbito estadual, incluído o Sistema de Informações em Economia Solidária, a fim de subsidiar o ciclo de gestão das políticas direcionadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;
- IV - articulação entre orçamento e gestão; e
- V - cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.



Art. 19. Integram o SIEES:

I - a Conferência Estadual de Economia Solidária;

II - o Conselho Estadual de Economia Solidária (CEES);

III - os órgãos da administração pública estadual, municipal e federal de economia solidária;

IV - as organizações da sociedade civil e os empreendimentos econômicos solidários;

V - os conselhos municipais, regionais ou sub-regionais de economia solidária; e

VI - o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Amazonas (OCB/AM) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas (SESCOOP/AM).

§ 1º Caberá à Conferência Estadual de Economia Solidária, a ser realizada com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a avaliação da Política Estadual de Economia Solidária.

§ 2º Caberá ao CEES, órgão de articulação e controle social da Política Estadual de Economia Solidária, elaborar e propor ao Poder Executivo estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Economia Solidária, o Plano Estadual de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 3º O serviço dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CEES é considerado de natureza relevante e não será remunerado.

§ 4º Os critérios e os procedimentos para adesão ao SIEES serão estabelecidos em regulamento.

Art. 20. A Conferência Estadual de Economia Solidária será precedida de conferências municipais, regionais, sub-regionais ou territoriais.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 21. Fica criado o Conselho Estadual de Economia Solidária CEES, composto paritariamente por representantes do poder público estadual e das entidades civis afetas ao desenvolvimento da Economia Solidária, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela gestão, coordenação, articulação e implementação da política estadual de economia solidária.

§ 1º O CEES será composto por 20 (vinte) membros, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis eleitos em assembleia convocada para esse fim, sob a coordenação da Secretaria de Estado ou do órgão



específico singular que tem como área de competência assuntos relacionados à economia solidária.

§ 2º O CEES será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 22. Compete ao CEES:

I - aprovar a Política Estadual de Economia Solidária;

II - definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;

III - definir os critérios para a concessão do Selo de Economia Solidária;

IV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo a que se refere o inciso II;

V - acompanhar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de economia solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Estado;

VI - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de economia solidária aos serviços públicos estaduais;

VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de economia solidária possam participar das licitações públicas;

VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de economia solidária;

IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos empreendimentos de economia solidária a recursos públicos;

X - propor alterações na legislação estadual relativa à economia solidária;

XI - constituir, regulamentar e fiscalizar as atividades do Comitê Certificador a que se refere o art. 25; e

XII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 23. O Conselho Estadual de Economia Solidária estará vinculado à Secretaria de Estado responsável pela gestão, coordenação, articulação e implementação da política estadual de economia solidária.

Art. 24. Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 25. O CEES constituirá um Comitê Certificador, constituído, paritariamente, por representantes dos produtores e das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de economia solidária.

Art. 26. Compete ao Comitê Certificador:

I - emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;



II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de economia solidária;

III - elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de economia solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;

IV - cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;

V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados; e

VI - constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

Art. 27. A participação efetiva no CEES e no Comitê Certificador não é remunerada, sendo considerada função pública relevante.

Art. 28. O CEES elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de noventa dias após sua posse.

Art. 29. A garantia do pleno funcionamento do Conselho Estadual da Economia Solidária (CEES) é de responsabilidade da Secretaria de Estado referida no **caput** do art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária que será criado por lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ruy Araújo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 05 dias do mês de maio de 2025.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM
Corregedor – ALEAM



Justificativa

A presente proposição busca instituir a Política Estadual de Economia Solidária (PEES), com o objetivo principal de fomentar, fortalecer e integrar iniciativas econômicas baseadas nos princípios da cooperação, autogestão, sustentabilidade, justiça social e solidariedade, em consonância com o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, nos artigos 162 a 169 da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 15.068/2024, e no Plano de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Amazonas.

A proposição estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Estadual de Economia Solidária, cria o Sistema Estadual de Economia Solidária, o Conselho Estadual de Economia Solidária, e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Evidencia, ainda, o Projeto de Lei que o Governo do Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado gestora que tem como área de competência a economia solidária, estabelecerá procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei, garantindo que seja aplicada de forma eficaz.

No Brasil, a grande maioria dos estados vem desenvolvendo políticas, diretrizes, planos, programas e ações visando o fortalecimento da economia solidária. Porém os estados que mais se destacam no setor são os que já constituíram e implementam políticas estaduais de economia solidária, como por exemplo, os estados do Pará, Acre, Alagoas, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Bahia, Paraná, Roraima, Rondônia, Rio de Janeiro, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, dentre outros.

A presente proposição é fruto de uma construção coletiva de representantes de entidades públicas estaduais, federais, da sociedade civil organizada e de empreendimentos econômicos solidários, que buscam a criação de marco regulatório e o fortalecimento de iniciativas de autogestão e cooperação, gerando trabalho, emprego, renda, inclusão social e sustentabilidade para milhares de pessoas no Estado do Amazonas.

A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.



De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a economia popular e solidária no Brasil surgiu no final dos anos 1980 como resposta à crise econômica e ao desemprego em massa. Trabalhadores começaram a se organizar coletivamente por meio de cooperativas e associações, criando alternativas baseadas na colaboração e na autogestão.

Esse modelo econômico foi oficialmente incorporado às políticas públicas em 2003, com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes), dentro do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A economia solidária se fundamenta em autogestão, cooperação e solidariedade para a realização de atividades produtivas, serviços, distribuição, finanças e consumo de forma sustentável. Essas iniciativas estão presentes tanto no campo quanto nas áreas urbanas e incluem: agricultura familiar; cooperativas de prestação de serviços; empresas recuperadas por trabalhadores em sistemas de autogestão; redes de produção, comercialização e consumo; instituições de finanças solidárias, como bancos comunitários, fundos rotativos solidários e cooperativas de crédito.

Em que pese a extinção de políticas públicas voltadas a este setor a partir de 2016, de acordo com estimativa do Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES) há mais de 20 mil empreendimentos solidários no país, envolvendo cerca de 1,5 milhão de trabalhadores (dados de 2020). Esse modelo continua a ser uma alternativa sustentável e inclusiva para o desenvolvimento econômico e social.

Assim sendo, com o propósito de contribuir com o estabelecimento do marco regulatório e o fortalecimento dos empreendimentos e das cadeias produtivas da economia solidária no Amazonas, e em vista da relevância da matéria, conclamo os nobres Pares à sua necessária discussão, eventual adequação e a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Plenário Ruy Araújo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 05 dias do mês de maio de 2025.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM
Corregedor – ALEAM

Documento 2025.10000.00000.9.018028
Data 05/05/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.018028

Origem

Unidade: DEP. SINESIO CAMPOS
Enviado por: SINESIO DA SILVA CAMPOS
Data: 06/05/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO OS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA SESSÃO PLENARIA DO DIA 06/05/2025